

TC 035.039/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turiaçu/MA

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15); V H Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85); e Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15)

Procuradores: Francisco de Assis Souza Coelho Filho OAB/MA 3810; Sônia Maria Lopes Coêlho OAB/MA 3811; e Antônio Augusto Sousa OAB/MA 4847 (peça 46, 51, 53 e 54)

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), inicialmente instaurada contra Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas finais, motivo posteriormente alterado para impugnação de despesas na prestação de contas apresentada, do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares do tipo 2, no Município de Turiaçu/MA, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente e sem previsão de contrapartida por parte da conveniente, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado – PTA (peça 1, p. 7-15) e no termo de compromisso (peça 1, p. 39-49). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/12/2011 a 30/12/2014, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/2/2015 (peça 6, p. 1).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente por meio uma ordem bancária, depositadas na agência 2063, conta corrente 428-4, da Caixa Econômica Federal (CEF), na peça 1, páginas 81 e 127.

Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$)
2012OB802332	18/4/2012	250.000,00

4. Concluídas as démarches da fase interna destas contas especiais, o pronunciamento inicial da Secex-CE da peça 8 alvitrou a citação solidária do ex-prefeito arrolado, incluindo no polo passivo da TCE a V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85), corresponsável pelo insucesso do objeto conveniado, pelo débito quantificado pelos setores técnicos da Funasa de R\$ 137.400,00 a partir de 5/9/2012; bem como efetuar diligências à Prefeitura Municipal de Turiaçu e à CEF, com fito de sanar lacunas ao entendimento dos autos.

5. A citação e as diligências foram realizadas. As diligências da Secex-CE à prefeitura municipal e à CEF, com vistas ao saneamento de lacunas acerca do ressarcimento de eventual saldo de recursos existente na conta-específica do termo de compromisso, foram parcialmente bem-sucedidas.

6. Não obstante tenha solicitado à Relatora da TCE prorrogação de prazo ao atendimento da diligência, no que foi atendido (peça 34), e apresentado à avença, por diversas vezes (peças 33, 42, 46, 51 e 54), representantes constituídos, o prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão de 2013 à presente data) não apresentou à Secex-CE qualquer informação atinente à situação dos recursos remanescentes do termo de compromisso ou de restituições destes à origem.

7. Já a CEF no Maranhão apresentou para esta unidade, reiteradamente e por diversos modos (peças 20, 29 e 30), os mesmos demonstrativos, que davam conta que o saldo remanescente do termo de compromisso, em meados de 2013, de R\$ 5.203,02, continuava intocado ou ignorado, recebendo remunerações e rendimentos, em conta-poupança da agência CEF 2063 do município maranhense de Pinheiro.

8. Quanto às citações solidárias, o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto tornou-se revel no processo. Já a construtora V. H. apresentou alegações de defesa que foram analisadas na instrução da peça 59.

9. Em tal instrução, acolhida pelos pronunciamentos da Secex-CE das peças 60 e 61, após se apreciar os argumentos apresentados, alvitrou-se a rejeição das alegações de defesa da construtora, se considerando revel o ex-prefeito; o julgamento irregular das contas com imputação de débito e cominação de multa individual, prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis, bem como da multa prevista no artigo 58 da mesma lei ao prefeito atual da municipalidade maranhense; a autorização para cobrança judicial das dívidas e parcelamento do débito; assim como alvitrou-se a determinação ao município para a devolução aos cofres da Funasa do saldo do termo de compromisso que à época remanescia inutilizado em conta-poupança da agência CEF 2063.

10. A proposta de aplicação de multa ao prefeito atual foi resultado do não atendimento a diligências remetidas pela Secex-CE, o que, além do descumprimento injustificado em si das diligências da Relatora, evidenciou descontrole da parte da administração municipal de Turiaçu acerca dos fatos desta tomada de contas, o que pôs o edil no alcance da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, inciso IV.

11. Em parecer da peça 62, o Ministério Público junto à Corte de Contas entendeu que os presentes autos não se encontravam em condições de ser julgados no mérito, por lhe faltarem elementos de convicção. Considerou o *Parquet* que restava a esclarecer nesta TCE o aspecto relacionado aos beneficiários das três transferências (TED) realizadas com recursos da conta-específica do termo de compromisso.

12. Considerou que havia que se promover nova diligência à CEF, com fito desta prestar informações ao TCU acerca dos beneficiários das referidas transferências indicadas no extrato bancário já encaminhado.

13. A par disso, considerou também o representante do Ministério Público que, em próxima citação dos responsáveis, fosse alterada a quantificação do débito da avença, consoante memória de cálculo apresentada em seu parecer, ponderando que tal procedimento poderá ainda ser alterado em função das novas informações a serem encaminhadas pela CEF ao TCU.

14. A seguir o *Parquet* questiona a validade da citação efetuada pela unidade técnica da construtora integrante do polo passivo, pois que em um segundo momento das démarches atinentes à localização dos responsáveis, a Secex-CE decidira pela citação dos sócios da V. H. Construtora, sem indicar que restariam satisfeitos os requisitos à desconsideração da PJ dessa empresa, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e sem que a Relatora das contas especiais ou a Corte tivessem tal aprovado previamente.

15. Ademais, o *Parquet* fez reparos à descrição da irregularidade, supostamente cometida pela empresa arrolada, constante nos expedientes que lhe foram encaminhados.

16. Em próxima citação da V. H. Construtora, a descrição da suposta irregularidade deverá ser recebimento de valores por serviços que não foram executados.

17. Relativamente ao ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto, o Ministério Público sugeriu que lhe fosse promovida nova tentativa de citação, preferencialmente no endereço constante da base CPF, sem prejuízo de serem efetuadas pesquisas adicionais.

18. Por fim, no tocante à proposta de aplicação de multa a Joaquim Umbelino Ribeiro, prefeito atual de Turiaçu/MA, por continuado descumprimento de diligência da Relatora das contas, o *Parquet* considerou tal de extremado rigor. Propôs, então, que preliminarmente junto à CEF fossem promovidas as diligências que resultaram atendidas na resposta de comunicação das peças 71-73 (que portam idêntico conteúdo), da qual se fará análise a seguir.

EXAME TÉCNICO

Resposta de comunicação da CEF.

19. A Caixa informou que tanto a TED de R\$ 50.440,07, de 23/8/2012, quanto a transferência de R\$ 194.040,00, de 5 de setembro do mesmo ano, foram à conta 348627 da agência 2972 do Banco do Brasil, que é de titularidade de V. H. Soares Júnior, que vem a ter o mesmo CNPJ da construtora arrolada nesta TCE (11.616.379.0001-85), consoante pesquisa na plataforma corporativa DGI.

20. Já o valor de R\$ 3.960,00, transferido em 10/9/2012, foi para a conta 10308 da agência 1529 do Bradesco, pertencente à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA.

21. Informou também, por outro lado, que na data de 17/10/2018 a conta 428/4, que era a conta-específica do termo de compromisso objeto destas contas especiais, da agência 2063, em Pinheiro/MA, não possuía saldo, nem tampouco aplicações vinculadas.

Análise.

22. Para realinhar os termos do encaminhamento desta TCE, será necessária uma breve síntese dos fatos.

23. O setor de engenharia da Funasa realizou uma primeira fiscalização *in loco* nas obras do TC em 19/10/2012, portanto um mês após o grosso das transferências da prefeitura à contratada para a primeira etapa dos serviços, emitindo relatório no qual constatava que as obras tinham sido iniciadas, estando melhorias sanitárias em construção nos domicílios dos povoados de Cafezal e Nova Correia.

24. A gestão do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto concluiu-se ao término de 2012. Para se concluir a obra de melhorias sanitárias domiciliares na forma determinada no plano de trabalho aprovado pela Funasa, estava previsto mais um montante de R\$ 250.000,00. Não havia previsão ao aporte de contrapartida municipal. Os recursos federais foram disponibilizados em abril de 2012. A prestação de contas do TC estava fixada apenas para o início de 2015.

25. Em 15/6/2013, já na gestão do atual prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro, que se sagrou reeleito em 2016, o setor de convênios da Funasa emitiu relatório de acompanhamento no qual se informa que, em visita à prefeitura, não foi disponibilizado à equipe qualquer documento alusivo ao TC, sob a alegação de que o prefeito antecessor não havia deixado qualquer documentação quando da transição administrativa.

26. Logo em seguida, em 15/8/2013, o atual prefeito de Turiaçu, que deveria receber o restante dos recursos pactuados com a autarquia federal, concluir a obra objeto do TC e prestar contas da aplicação dos recursos federais em fevereiro de 2015, encaminhou à Funasa cópia de representação criminal movida contra o seu antecessor, Raimundo Nonato Costa Neto.

27. Estando o TC ainda em vigência, tendo saldo na conta de aplicação da ordem de R\$ 5.203,02 e havendo ainda saldo a liberar, a Funasa notificou o prefeito Joaquim Umbelino, por meio de expediente datado de 30/8/2013, a fim de que este se manifestasse sobre a rescisão ou não do TC e, em caso de opção pela rescisão, procedesse a devolução do saldo não utilizado.

28. Em resposta datada de 4/11/2013, o prefeito manifestou interesse em continuar a execução do ajuste desde que apurada a responsabilidade do seu antecessor quanto aos valores já recebidos e pontuada em que etapa se encontrava a execução do objeto.

29. Em 12/12/2013, a Funasa providenciou então a notificação do ex-prefeito Raimundo Nonato da Costa Neto para que apresentasse a prestação de contas parcial dos recursos por ele geridos. O ex-prefeito solicitou dilação de prazo para encaminhamento das informações, mas não as enviou ao final do prazo concedido.

30. A TCE foi instaurada. O relatório de auditoria da CGU anuiu com o do tomador de contas. Quantificado o débito pelo qual o responsável (no caso, o ex-prefeito de Turiaçu) era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo o devido pronunciamento ministerial.

31. Ocorre que, estando a TCE já autuada no TCU, mas antes da redistribuição dos autos a esta unidade, já em 24/5/2017, a Funasa encaminhou em 6/2/2017, relatório complementar de TCE por conta da apresentação por parte do ex-prefeito junto àquela autarquia de prestação de contas dos recursos por ele geridos. A documentação que compõe tal prestação de contas está discriminada na instrução da peça 59.

32. Encaminhada tal prestação de contas parcial, o setor de engenharia da Funasa realizou nova visita *in loco* no município e emitiu relatório de visita técnica, bem como parecer técnico, nos quais informa que o percentual de execução física do TC, correspondente às melhorias construídas, que estavam atendendo ao público alvo, atingia 22,52% do total pactuado.

33. Consideradas essas informações e de posse das novas, enviadas pela CEF nas peças 71-72, se evidencia que a construtora contratada efetivamente recebeu do município a soma de R\$ 244.480,07, sendo a parcela recebida mais recente a de R\$ 194.040,00, em 5/9/2012, ficando, portanto, o débito solidário do ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto e da V. H. Construtora no montante original de 131.469,91, a partir de 5/9/2012, dado o valor considerado como executado ter sido de R\$ 113.010,16.

CONCLUSÃO

34. Consolidado o quantitativo da responsabilização solidária do ex-prefeito com a empresa contratada, resta considerar a responsabilização residual do mesmo, bem como a responsabilização do atual gestor, o prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro.

35. Como se vê nas informações remetidas pela CEF, além da importância efetivamente transferida, em duas parcelas, para a V. H. Construtora, houve uma de R\$ 3.960,00, transferida em 10/9/2012, para uma conta no Bradesco da Prefeitura de Turiaçu. Essa importância está dentro da diferença entre o valor total de R\$ 250.000,00 dos recursos parcialmente liberados pela Funasa e a importância de fato transferida à construtora de R\$ 244.480,07. Tal diferença é de R\$ 5.519,93.

36. Nas peças 71-73, a CEF informa que, na data 17/10/2018, a conta-específica do termo de compromisso, na sua agência 2063, em Pinheiro/MA, já não possuía mais saldo algum, como também não existiam quaisquer aplicações vinculadas a mesma.

37. Visto que a presente TCE, com valor superior ao piso admitido para tal, já prosperou em sua fase externa, inclusive já com encaminhamento anterior de citações, é admissível estabelecer uma solidariedade entre os prefeitos, o atual e seu antecessor, em torno do valor histórico residual

de R\$ 5.519,93, a partir de 30/8/2013 (data da primeira notificação ao prefeito atual para que restituísse o saldo de recursos do TC não utilizados), pelos motivos elencados a seguir.

38. Se foi o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto quem de fato recebeu a primeira parcela dos recursos transferidos pela CEF em abril de 2012 (no último ano do seu mandato), era o atual prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro (que assumiu em 2013 e foi reeleito em 2016) aquele que deveria prestar contas desses recursos, receber novos aportes e concluir a obra das melhorias sanitárias domiciliares, pulverizadas em localidades da municipalidade maranhense, bem como prestar contas finais da aplicação.

39. O convênio ainda estava em vigência com contas a prestar em aberto (o prazo final só viria a expirar-se em 2015), em meados de 2013, tendo saldo na conta de aplicação da ordem de R\$ 5.203,02 e ainda saldo a liberar.

40. A Funasa, então, notificou o atual prefeito a fim de que este se manifestasse sobre a rescisão ou não do instrumento. Entrementes, a atual administração de Turiaçu não teve interesse em continuar e concluir a obra de benfeitorias sanitárias domiciliares, deixando expirar o TC/PAC 529/2011, bem como o contrato firmado para tal. Já a empresa contratada alega nada haver recebido, quando efetivamente recebeu da municipalidade a quantia de R\$ 244.480,07. Por seu turno, o ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto não tomou qualquer iniciativa nos autos para zelar pela sã aplicação dos recursos por ele transferidos à construtora V. H., de fato, encontra-se revel, resultando o público-alvo destinatário das benfeitorias sanitárias previstas irreparavelmente prejudicado.

41. O resultado nulo das diligências a cargo da unidade técnica à atual gestão de Turiaçu já havia evidenciado uma continuidade do descontrole da parte daquela municipalidade acerca dos fatos desta TCE. Tal fato, aliado à configuração do injustificado não atendimento à diligência da Relatora das contas, já havia posto o atual prefeito no alcance da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, inciso IV.

42. Agora, com as novas informações prestadas pela CEF, há elementos para se imputar, em nova citação, débito ao prefeito atual pelo resíduo não utilizado e não devolvido do TC em solidariedade ao antecessor, com a aplicação da multa individual do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, levando os autos às devidas considerações, propõe-se o que segue.

a. Citação solidária do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e da empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, descontando-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, em virtude da irregularidade identificada e das condutas reprovadas, descritas a seguir.

Data	Valor (R\$)
5/9/2012	131.469,91

b. Citação solidária dos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15), com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, descontando-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na

forma da legislação em vigor, em virtude da irregularidade identificada e das condutas reprovadas, descritas a seguir

Data	Valor (R\$)
30/8/2013	5.519,93

c. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao Município de Turiaçu/MA por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), que tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade, com impugnação de despesas na prestação de contas apresentada e não restituição do saldo de recursos do TC não utilizados, em infringência ao artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, c/com a cláusula terceira, alíneas 'e' e 'f', do TC/PAC 529/2011.

d. Conduta dos responsáveis.

d.1. Ex-prefeito Raimundo Nonato Costa Neto CPF (696.982.603-15): transferiu à empresa contratada a quase totalidade dos recursos da primeira parcela do Termo de Compromisso disponibilizados pela Funasa, não tomando iniciativas para zelar pela sã aplicação dos mesmos ou pela tempestiva e eficaz conclusão da prestação de contas parcial da execução do TC, ocasionando solução de continuidade que resultou em dano irreparável ao público-alvo destinatário das benfeitorias sanitárias previstas.

d.2. V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85): alegou nos autos nada haver recebido, quando efetivamente recebeu da municipalidade de Turiaçu/MA a quantia de R\$244.480,07, em duas transferências (TED), a partir da conta do termo de compromisso, executando apenas parcialmente o objeto conveniado para a primeira parcela.

d.3. Prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15): não deu continuidade a execução do objeto pactuado com a municipalidade no termo de compromisso firmado com a Funasa, deixando expirar o TC/PAC 529/2011, bem como o contrato firmado para tal execução, e não restituiu à origem o saldo do TC remanescente e não utilizado.

e. Informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal aos débitos ora apurados serão acrescidos juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-CE, 5 de fevereiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
Aufc; 433.2